



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 1.015.349

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da denúncia de f. 01/23, instruído com os documentos de f. 24/141, formulada por Julia Baliego da Silveira, a qual noticia irregularidades no processo licitatório n. 75/17, pregão presencial n. 28/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Bambuí para a contratação de empresa especializada no fornecimento de pneus e acessórios, destinados à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos.

Em decisão interlocutória de f. 146/147, o relator indeferiu o pedido de suspensão cautelar do certame e também determinou a intimação dos responsáveis para que promovessem e comprovassem nos autos a retificação do edital no tocante à exclusão da exigência de fornecimento de produtos de fabricação nacional.

Intimados (f. 148/151), o então Prefeito Municipal juntou aos autos os documentos de f. 152/275, dentro os quais consta cópia da retificação do edital em análise (f. 270).

A unidade técnica deste Tribunal apresentou a análise de f. 278/281.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Oportunidade de aditamento da denúncia pelo Ministério Público de Contas

Necessário esclarecer que, em se tratando de manifestação preliminar, cumpre ao Ministério Público realizar análise quanto à necessidade de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

aditamento da denúncia e das eventuais inovações da unidade técnica para, depois de oportunizado o contraditório, emitir, enfim, parecer conclusivo. É essa a sistemática introduzida pela Resolução n. 07/2009 da Corte de Contas.

Nesse sentido, não obstante a possibilidade de ter o ente concluído o procedimento licitatório e assinado contrato com a empresa vencedora do certame, verifica-se a ocorrência das seguintes irregularidades.

1.1 Exíguo prazo de entrega como limitação à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa

Determina o item 5 da minuta de contrato da licitação que (f. 251): “O prazo de entrega do item será de, no máximo, 02 (dois) dias úteis a partir da emissão da Ordem de Fornecimento”.

Anote-se que, no caso examinado, a exiguidade do prazo para entrega configura possível restrição à ampla competitividade e à seleção da melhor proposta, uma vez que poderia afastar um grande número de licitantes que não teriam condições de atender a Administração Pública no prazo fixado.

A propósito, a exiguidade do prazo de entrega ou de início de operação já foi examinada pelo Tribunal de Contas da União e declarada como restritiva à competitividade e à escolha da proposta mais vantajosa, como se vê no acórdão parcialmente transcrito a seguir:

[Representação. Eletronorte. Contratações de serviços de fornecimento de energia elétrica. Restrição à competitividade. Prazo exíguo para início da operação contratada.]

[VOTO]

Conforme consignado no Relatório precedente, os Srs. [omissis] e [omissis] não apresentaram justificativa razoável para a fixação do exíguo prazo de 60 (sessenta) dias após a assinatura do contrato para início da operação comercial da Etapa I (20 MW), apesar de tal prazo ser insuficiente para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato, conforme apontado nos autos. Essa exigência restritiva na Concorrência CC-CO-20.583/99 implicou o privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame.

Verifica-se, nos autos, que 21 (vinte e uma) empresas interessadas retiraram o edital da licitação. No entanto, apenas 3 (três) empresas participaram do certame, sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço. Observa-se, pois, um reduzido número de licitantes em relação ao universo de potenciais competidores, reforçando-se a convicção sobre a ocorrência de restrição à competição na Concorrência promovida pela Eletronorte.

[ACÓRDÃO]



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

9.3. rejeitar as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. [omissis] quanto à restrição ao caráter competitivo da Concorrência CC-CO-20.583/99, mediante o estabelecimento de exíguo prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato para início de operação comercial da Etapa I, [...]¹

Portanto, tem-se que a cláusula do edital em questão é irregular.

1.2 Publicidade restrita do edital

A validade da licitação depende da ampla divulgação de sua existência, efetivada com antecedência que assegure a participação dos eventuais interessados e o conhecimento de toda a sociedade.

Por sua vez, a deficiência na divulgação do instrumento convocatório constitui indevida restrição à participação, nulidade essa que deve ser pronunciada a qualquer tempo.

Nos procedimentos de pregão, o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002 estipula que a publicidade do certame se dê nos seguintes termos:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

No caso em análise, para fins de comprovação da publicidade dada ao edital, apresentou-se apenas o termo de f. 227, em que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação atesta que o edital “foi devidamente publicado”, sem contudo, ser feita qualquer referência à data e local das publicações. Assim, entende-se a devida publicação ao edital não foi comprovada nos autos, devendo ser apresentada, ao menos, a cópia da publicação do edital no diário oficial de Bambuí ou, não existindo, em jornal de circulação local, conforme exige o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/02.

Ademais, consta no referido termo de f. 227 carimbo, não preenchido, referente à publicação do edital no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, não ficando claro se o termo se refere apenas à publicação no quadro de aviso da Prefeitura.

¹ AC-0186-04/10-P. Sessão: 10/02/10, Grupo: I Classe: VII Relator: Min. Raimundo Carreiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Dessa maneira, como exposto acima, não houve comprovação nos autos de que houve a adequada publicação do edital em análise, nos termos exigidos legalmente, o que configura irregularidade.

1.3 Vedação à participação de consórcios

Os itens 7.14 e 22.28, “c”, do edital em comento veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório (f. 236 e f. 248, respectivamente).

Segundo lição de Marçal Justen Filho², em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la tendo em conta dois aspectos principais: a) se as sociedades empresárias aptas a se reunirem em consórcio são capazes isoladamente de atender ao objeto do certame, tem-se diminuição da competitividade, pois elas poderiam competir entre si; b) no caso de objetos complexos, em que apenas poucas sociedades empresárias isoladamente consigam prestá-lo, com o intuito de ampliar a concorrência, deve-se admitir a união de sociedades empresárias em consórcio.

Dessa feita, revela-se imprescindível a motivação da regra editalícia que veda a participação de consórcios. Entretanto, não se verifica, ao menos de acordo com os documentos acostados aos autos, justificativa nesse sentido.

Portanto, a ausência de justificativa para vedação à participação de consórcios configura irregularidade. Além disso, é preciso analisar se os motivos trazidos pelos responsáveis, de fato, sustentam a opção feita pela Administração Pública, sob pena também de restar configurada irregularidade em razão disso.

2 Citação dos responsáveis

Relembre-se, dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LIV, que *“ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Estabelece ainda que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (inc. LV).

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo: Dialética, 2008, p. 463-466.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Assim, em homenagem às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, este Tribunal de Contas deve franquear aos responsáveis a oportunidade de oferecer defesa quanto às irregularidades objeto do presente feito.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** o aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis para, caso queiram, apresentem defesa.

Belo Horizonte, 21 de agosto de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG